



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.346, DE 2004

(Do Sr. Lobbe Neto)

Acrescenta §§ 6º e 7º, ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

“ Art. 6º

§ 6º Os integrantes do inciso II, do art. 6º, dessa Lei, ao se aposentar, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo.

§ 7º Em conformidade com o § 6º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

I - Morte do policial;

II - Cassação da aposentadoria;

III - Uso indevido da arma;

IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144, da Constituição Federal, define que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Cíveis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O próprio art. 144, efetiva as polícias no trabalho ativo, assim que estes policiais se aposentam deixam de ser policiais.

Diante do direito substantivo, passando por esse dilema, as Autoridades Policiais, (Delegados de Polícia) bem como, demais agentes Policiais, na legislação pertinente, podem aposentar-se somente com 30 anos de serviços e, em todo esse tempo, consoante o art. 144, inciso IV, § 4º, da Carta Magna de 1988, que diz " às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira", incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares", portanto, (presidem flagrantes, inquéritos, efetuam investigações para a elucidação do fato e autoria do delito e, demais atribuições correlatas etc), também, sob a égide do direito adjetivo, sendo que até em um simples registro de ocorrência, quer na modalidade de " Boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de polícia judiciária", sempre existem os sujeitos "ativo e passivo", no que o "ativo", no caso, aquele que cometeu a infração penal, o qual dificilmente vai contentar-se com a atuação dessas autoridades e dos seus agentes, assim sendo, ao passarem para inatividade é inadmissível ficarem proibidos de portarem armas de fogo, pois não se encontram no rol de " ex. Delegado e ex. agente", o que é outra situação, no caso em questão, continuam ainda como integrantes dos citados órgãos, referidos no Art. 144 e seus incisos, da CF/88, porém, na modalidade de "aposentados", tendo em vista que referidos policiais, após longos anos de serviços prestados , os quais tiveram seu passado profissional, sempre na atividade policial e no combate da criminalidade em geral, tudo em prol da sociedade e, atualmente não podem promover sua própria defesa e, nem da sua família, em caso de extrema necessidade, possivelmente em decorrência do passado, ficando a mercê de possíveis inimigos.

O Governo do Estado de São Paulo, sensível a situação mencionada, promulgou a Lei Complementar nº 947, de 26 de novembro de 2003, alterando a Lei Complementar nº 675, de 05 de junho de 1992, consoante o Art. 17-A, concedendo o direito de porte permanente de arma de fogo, aos policiais civis aposentados, regularizando o assunto na esfera estadual.

Face aos exposto, o acréscimo dos parágrafos 6º e 7º ao art. 6º da Lei 10.826/2003, regularizará uma lacuna, vindo a solucionar um problema de há longo

tempo, mesmo porque, atenderá aos anseios de toda classe policial, refletindo não somente na polícia repressiva e judiciária, (polícia civil), mas também, na administrativa e preventiva,(polícia militar); quer na esfera estadual ou federal, conforme consta no art. 144 e incisos da CF/88; portanto, no plano nacional.

Estou convencido de que as razões que inspiram este proposição não de garantir o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004 .

Deputado LOBBE NETO
Vice-Líder do PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO

da
República Federativa do Brasil

1988

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 947 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera a Lei Complementar n. 675, de 5 de junho de 1992, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras policiais civis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei Complementar n. 675, de 5 de junho de 1992, o artigo 17-A, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Ao se aposentar, o policial civil receberá carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo.

Parágrafo único. Será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

I - morte do policial;

II - cassação da aposentadoria;

III - uso indevido da arma;

IV - conduta incompatível com a condição de policial civil aposentado.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO ALCKMIN

FIM DO DOCUMENTO
